

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 110, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015, para conferir ao art. 37 da Constituição Federal a redação que segue, bem como para alterar o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015, que passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e meritocracia e, também, ao seguinte:

V –

a) ressalvados os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais, a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar 10% no âmbito da União, 20% no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e 30% no âmbito dos municípios, dos cargos efetivos de cada órgão ou entidade.

.....” (NR)

“**Art. 2º.** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte:

I – no primeiro ano após a vigência desta Emenda, o percentual de cargos em comissão não poderá superar 30% no âmbito da União, 40% no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e 50% no âmbito dos municípios, do total de cargos efetivos do órgão ou entidade;

II – no segundo ano após a vigência desta Emenda, o percentual de cargos em comissão não poderá superar 20% no âmbito da União, 30% no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e 40% no âmbito dos municípios, do total de cargos efetivos do órgão ou entidade;

III – no terceiro ano após a vigência desta Emenda, deverá ser atendido totalmente o percentual previsto na alínea *a* do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição 110 de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador Aécio Neves, pretende aprimorar os critérios de nomeação de servidores para os cargos comissionados bem como profissionalizar a máquina pública.

No âmbito do serviço público, a meritocracia é tema que tem sido, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, intensamente debatido. No entanto, sua relação com o serviço público é antiga. Na Constituição de 1824 já era possível identificá-la no art. 179, item XIV, que dispunha: *"Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja por seus talentos ou virtudes."*

Modernamente, a meritocracia, no âmbito da administração pública, pode ser vista como conjunto de valores diretamente relacionados às posições ocupadas pelas pessoas na estrutura profissional do Estado. Ou seja, os avanços na carreira pública devem ser derivados do mérito de cada um, das suas realizações e capacidades individuais.

Nesse sentido, nos últimos anos, muito se avançou no Brasil em termos de democratização do Estado, principalmente por meio da oferta crescente de concursos públicos realizados em todas as esferas da Federação. Daí a ideia de estabelecer a meritocracia como princípio a ser observado pela administração pública quando da seleção e promoção daqueles que compõem os seus quadros.

Por outro lado, a administração pública nas esferas municipal e estadual se submete à realidade bastante diversa daquela observada na esfera federal, principalmente para atrair e manter mão-de-obra de alta qualidade. Sendo assim, é necessária alteração que pretendida considere esse aspecto.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/15138.4332-76